



**COUNCIL OF
THE EUROPEAN UNION**

Brussels, 24 May 2013

9980/13

**Interinstitutional Files:
2011/0361 (COD)**

**JUR 267
EF 112
ECOFIN 386
CODEC 1180**

LEGISLATIVE ACTS AND OTHER INSTRUMENTS: CORRIGENDUM/RECTIFICATIF

Subject: Regulation of the European Parliament and of the Council of 21 May 2013 amending Regulation (EC) No 1060/2009 on credit rating agencies

(PE-CONS 70/1/2012 REV 1, 21.05.2013)

LANGUAGE concerned: **PT**

PROCEDURE APPLICABLE according to the Council Statement of 1975.

(The procedures are explained in Council document 5980/07 JUR 49, available in the official languages, together with a translation of the structure of this cover page.)

— Procedure 2(b) (obvious errors in one language version)

TIME LIMIT for the agreement of the Presidency and of the European Parliament (in case of acts adopted under the ordinary legislative procedure): 2 days

Any observations regarding this corrigendum should be notified to the Presidency:

Mr. David Kelly and Mrs. Caroline Daly:

e-mail: david.kelly@dfa.ie

caroline.daly@dfa.ie

RETIFICAÇÃO

ao Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE)
n.º 1060/2009, relativo às agências de notação de risco

(PE-CONS 70/1/12 REV 1, 21.5.2013)

Página 23, considerando 32, linhas 10 e 11

Onde se lê:

"A Comissão deverá, até 1 de janeiro de 2016, reexaminar a oportunidade de alargar o âmbito deste requisito...",

leia-se:

"A Comissão deverá, até janeiro de 2016, reexaminar a oportunidade de alargar o âmbito deste requisito..."

Página 35, artigo 1.º, ponto 2

Onde se lê:

"2) No artigo 2.º, n.º 1, no artigo 3.º, n.º 1,, no artigo 4.º, n.º 2,...",

leia-se:

"2) No artigo 2.º, n.º 1, no artigo 3.º, n.º 1, alínea m), no artigo 4.º, n.º 2,...".

Onde se lê:

"3. A responsabilidade civil das agências de notação de risco referida no n.º 1 apenas pode ser limitada ou excluída antecipadamente se essa limitação ou exclusão for:

- a) Razoável e proporcionada; e
- b) Autorizada pela lei nacional aplicável, determinada de acordo com o n.º 4.

As limitações ou exclusões da responsabilidade civil que não satisfaçam as condições referidas no primeiro parágrafo são juridicamente ineficazes."

leia-se:

"3. A responsabilidade civil das agências de notação de risco referida no n.º 1 apenas pode ser limitada antecipadamente se essa limitação for:

- a) Razoável e proporcionada; e
- b) Autorizada pela lei nacional aplicável, determinada de acordo com o n.º 4.

As limitações que não satisfaçam as condições referidas no primeiro parágrafo ou as exclusões da responsabilidade civil são juridicamente ineficazes."

Página 75, artigo 2.º, segundo parágrafo, ponto 1, proémio

Onde se lê:

"1) Os pontos 7, alínea a), 9 e 10, o ponto 11 no que se refere ao artigo 8.º-D do Regulamento (CE) n.º 1060/2009,..."

leia-se:

"1) O ponto 7, alínea a), os pontos 9 e 10, o ponto 11 no que se refere ao artigo 8.º-D do Regulamento (CE) n.º 1060/2009,..."

Página 75, artigo 2.º, segundo parágrafo, ponto 1, alínea b)

Onde se lê:

"b) No artigo 5.º, n.º 6, alínea b), segundo parágrafo, do Regulamento (CE) N.º 1060/2009,..."

leia-se:

"b) No artigo 5.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1060/2009,...".

Anexo II, página 8, ponto 1, alínea l) (relativamente ao ponto 59)

Onde se lê:

"59. As agências de notação de risco violam o artigo 8.º-A, n.º 2, se basearem as suas comunicações públicas relativas a alterações de notações soberanas e que não sejam notações de risco, perspectivas de notação ou comunicados de imprensa anexos, a que se refere o Anexo I, Secção D, Parte III, ponto 5,..."

leia-se:

"59. As agências de notação de risco violam o artigo 8.º-A, n.º 2, se basearem as suas comunicações públicas relativas a alterações de notações soberanas e que não sejam notações de risco, perspectivas de notação ou comunicados de imprensa anexos, a que se refere o Anexo I, Secção D, Parte I, ponto 5,..."